



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

PROCESSO Nº: 1004/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE PARA AUXÍLIO NA FORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CESTAS DE PREÇOS DAS COMPRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO/GO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E PLANEJAMENTO.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO
(art. 53 da Lei nº 14.133/21)

Ementa: Apreciação dos atos administrativos que compõem a licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2025. Parecer da Assessoria Jurídica da Administração (art. 53 da Lei nº 14.133/21). Exame da conformidade dos atos do certame às exigências da legislação. Aprovado.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 011/2025, do tipo Menor Preço por valor do Lote, contratação de empresa do ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, conforme especificações do edital e anexos.

Em 18 de março de 2025, foi acostado aos autos o Parecer Jurídico Prévio com a aprovação da Assessoria Jurídica deste município para o prosseguimento licitatório ao certame em comento.

Assim, requer manifestação jurídica final acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital Pregão Eletrônico nº 010/2025.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

Reza o artigo 17, VII, da Lei 14.133/21 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetuará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2. DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) Solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; 2) Termo de Referência/Projeto Básico, contendo a justificativa da necessidade da contratação do objeto da licitação, descrita de forma completa e



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO – GO

minuciosa e seus anexos; 3) Pesquisa de interesse e levantamento de preços 4) Autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior.

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

2.2.1. Dos recursos orçamentários

Constam dos autos administrativos:

- a) Declaração sobre Estimativa do Impacto assinada pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana Couto Amorim e pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC-GO nº DF02424/7 T-GO;
- b) Certidão expedida pela Contadora, Sra. Iana Almeida Lima, CRC-GO nº DF02424/7 T-GO, que assevera a compatibilidade das referidas despesas com a PPA, LDO e LOA, cuja rubrica da dotação orçamentária é:
03.03.04.122.0526.1.161- Manutenção do Departamento de Compras 3.3.90.39: Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica – Ficha: 67.

2.2.2. Do edital e da CPL

Estabelece o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Referido instrumento convocatório foi objeto de parecer jurídico, em atendimento aos preceitos contidos no art. 53 da Lei 14.133/21, onde opinou-se pela APROVAÇÃO do ato e inexistência de óbice legal ao seguimento do respectivo procedimento administrativo.

Noutro giro, cumpre registrar a regular nomeação do pregoeiro Oficial e equipe de apoio integrantes da Comissão Permanente de Licitações, realizada através do Decreto Municipal nº 274, de 2 de dezembro de 2024, constante aos autos.

2.3. DA FASE EXTERNA

2.3.1. Da convocação e publicidade do edital

O Pregão Eletrônico nº 010/2025 foi publicado aos interessados para a abertura da sessão pública no **dia 07 de abril de 2025**, às 08h:00m, que se deu por meio de aviso tempestivamente publicado: no Placar da CPL, no dia 21 de março de 2025; no Jornal de Grande Circulação – O POPULAR, no dia 21 de março de 2025; no Diário Oficial do Estado, no dia 21 de março de 2025 e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Restando atendido o disposto no artigo 54, § 1º da Lei nº 14.133/21.

2.3.2. Do julgamento das propostas

Segundo se depreende da Ata da Sessão Pública Final do Pregão Eletrônico nº 010/2025, realizada em 07 de abril de 2025, às 08h:00m, conforme designado no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, consta em ata os valores das propostas de preços enviadas pelas empresas participantes do certame, referente ao Lote 1.



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

Após a fase de negociação, foram verificadas as documentações de habilitações das empresas participantes no certame.

Assim, a aceitabilidade da proposta da empresa está em conformidade com os valores estimados do certame, cujas compatibilidades dos preços foram de acordo com os praticados no mercado para a contratação do objeto.

3. CONCLUSÃO

O encadeamento de atos praticados autoriza classificar o procedimento realizado como ato administrativo formal, inteiramente regular sob o aspecto técnico-legal, no qual restaram observados os princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme constou registro pertinente foram observadas as fases e procedimentos previstos na Lei 14.133/21, ausente qualquer fato atentatório à normalidade dos trabalhos da comissão processante.

Face ao exposto, e por inexistir no procedimento vícios que o tornem ilegal, opina-se pela possibilidade de a Administração proceder ao ato de adjudicação e homologação, seguidos da contratação do objeto do procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 010/2025, do tipo Menor Preço por Lote, podendo a autoridade competente adjudicar e homologar o resultado final do objeto à vencedora.

É o parecer, à superior apreciação.

Padre Bernardo, 7 de maio de 2025.

Ernani Oliveira Martins Roriz
OAB-GO 34.793
Assessor Jurídico da CPL